

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no artigo art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

“Art. 799 - Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as arguições de suspeição e impedimento ou incompetência relativa.

§ 1º – Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação protocolada eletronicamente sinalizará a existência da referida preliminar, fazendo-se os autos conclusos para o juiz da causa.

§ 2º - Apresentada a alegação de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis.

§ 3º Havendo necessidade de instrução oral, o juiz designará audiência, ficando facultada a oitiva do excipiente, por carta precatória, no juízo que declinar como competente.

§ 4º Reconhecida a competência do foro indicado pelo reclamado, o juízo para o qual for distribuída a carta precatória, se houver, será considerado preventivo.

§ 5º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 6º - As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 7º - Das decisões sobre arguições de suspeição, impedimento e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

Art. 800 - Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação. ”

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposta objetiva adequar o procedimento de arguição de incompetência relativa que, nos moldes atuais, demanda a presença do réu em audiência para, após responder a proposta conciliatória, apresentar a sua irresignação. Isso obriga o reclamado a comparecer a uma audiência, em local diverso daquele fixado pela CLT – art. 651 – exclusivamente para informar ao juiz tratar-se de hipótese de incompetência relativa, requerendo a remessa dos autos para o juízo competente, na forma da lei. Trata-se de custo desnecessário e em total descompasso com a era do processo eletrônico vivenciado pela Justiça do trabalho. Assim, a proposta é de importar o instituto na forma do CPC de 2015, com as alterações de compatibilização de procedimento.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2017.

CELSON MALDANER
PMDB/SC